



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE**  
**GABINETE DO PREFEITO**



LEI N.

1614

DE 18

DE

Agosto

DE 2010

***“DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO E O  
FUNCIONAMENTO DE ESTAÇÕES RÁDIO-BASE  
NO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”***

O Prefeito do Município de Ouro Preto Do Oeste, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faço saber que a Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º.** A instalação e o funcionamento, no Município de Ouro Preto do Oeste, de postes, torres, antenas, contêineres e demais equipamentos que compõem as Estações Rádio-Base, ou ainda, qualquer outro tipo de Estações, que transmita sinais, destinadas à operação de serviços de telecomunicações, como sinais de internet, televisão ou qualquer outro, ficam disciplinados por esta lei, sem prejuízo do disposto na legislação federal pertinente.

**Art. 2º.** Para os efeitos desta lei, considera-se Estação Rádio-Base - ERB o conjunto de instalações que comportam equipamentos de rádio-frequência, destinados à transmissão de sinais de telecomunicações para cobertura de determinada área.

**Art. 3º.** Consideram-se equipamentos permanentes as torres, postes, antenas e contêineres, assim como as demais instalações que compõem a Estação Rádio-Base.

**Art. 4º.** As estações Rádio-Base podem ser implantadas em todas as zonas de uso, desde que atendam ao disposto nesta lei.

**Parágrafo único.** As instalações das estações de que trata o caput deste artigo serão estudadas caso a caso pela Prefeitura Municipal.



## **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE**

### **GABINETE DO PREFEITO**



**Art. 5º.** O limite máximo de emissão de radiação eletromagnética, considerada a soma das emissões de radiação de todos os sistemas transmissores em funcionamento em qualquer localidade do Município, será aquele estabelecido em legislação federal e demais regulamentos pertinentes para exposição humana.

### **CAPÍTULO II**

#### **DAS RESTRIÇÕES À INSTALAÇÃO**

**Art. 6º.** Fica vedada a instalação de Estações Rádio-Base:

- I** - em presídios e cadeias públicas;
- II** - em asilos e casas de repouso;
- III** - em postos de combustíveis;
- IV** - a uma distância inferior a 300m (trezentos metros) de raio de outra torre existente e licenciada pela Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste;
- V** - em escolas e hospitais;
- VI** - em imóveis tombados pelo patrimônio do Município.

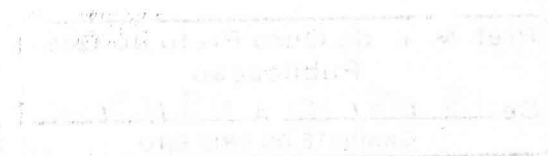
**§ 1º.** Havendo interesse de mais de uma operadora em instalar sua ERB dentro do raio previsto no inciso IV, ficará obrigada a operadora já licenciada a permitir o compartilhamento da torre.

**§ 2º.** As despesas necessárias à adequação da torre correrão por conta das operadoras que requisitarem o compartilhamento da área.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA INSTALAÇÃO EM ÁREAS PÚBLICAS**

**Art. 7º.** Nas áreas públicas municipais, a autorização, a permissão ou a concessão será outorgada por decreto do Poder Executivo, a título oneroso, e formalizada por Termo, no qual deverão constar, além das cláusulas convencionais e do atendimento aos parâmetros de ocupação dos bens públicos, bem como às disposições desta lei, as seguintes obrigações do autorizado, permissionário ou concessionário:





# **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE**

## **GABINETE DO PREFEITO**



- I** - iniciar as instalações aprovadas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da publicação do Decreto Municipal que autorizar, permitir ou conceder o uso, podendo ser prorrogado pelo Poder Executivo por igual período;
- II** - não realizar qualquer instalação nova ou benfeitoria na área cedida, sem a prévia e expressa aprovação da Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste;
- III** - não utilizar a área cedida para finalidade diversa da aprovada;
- IV** - não ceder a área a terceiros, exceto nas hipóteses de compartilhamento previstas nesta lei;
- V** - responsabilizar-se, inclusive perante terceiros, por quaisquer prejuízos decorrentes do uso da área, serviços e obras que executar.

**Art. 8º.** A remuneração pelo uso do bem público municipal poderá ser estipulada em pecúnia, de acordo com o valor de mercado de locação do imóvel e a extensão da área cedida, podendo ser estabelecida outra forma de contraprestação.

**§ 1º.** Quando houver compartilhamento da área entre dois ou mais autorizados, permissionários ou concessionários a título oneroso mediante pagamento mensal, cada um pagará a retribuição mensal proporcionalmente à área ocupada pelo seu equipamento.

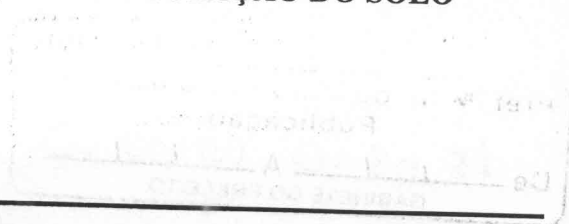
**§ 2º.** Quando houver compartilhamento da área pública entre dois ou mais autorizados, permissionários ou concessionários a título oneroso com base em permuta de serviços ou benfeitorias para o Município, deverá ser definido junto à Prefeitura qual serviço ou benfeitoria ou remuneração deverá ser realizado por cada empresa.

**§ 3º.** Deverá ser efetuada a medição e cobrança de consumo de energia elétrica e água da ERB em bens públicos municipais.

**§ 4º.** O recolhimento da retribuição mensal será efetuado pelo autorizado, permissionário ou concessionário, e a impontualidade no pagamento acarretará, desde logo, a incidência de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor devido, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas em lei.

### **CAPÍTULO IV**

### **DAS REGRAS DE EDIFICAÇÃO, USO E OCUPAÇÃO DO SOLO**





# **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE**

## **GABINETE DO PREFEITO**



disposições:

**Art. 9º.** A Estação Rádio-Base deverá atender às seguintes

**I** - observar a distância mínima de 300m (trezentos metros) entre outras torres, postes ou similares, excetuando-se quando houver compartilhamento dessas; excetuando-se também as já instaladas regularmente e aquelas com pedidos já protocolados;

**II** - o contêiner ou similar poderá ser implantado no subsolo;

**III** - observância, pela torre ou similar que compõe a ERB, dos seguintes recuos das divisas do lote: de frente, fundo e laterais, de ambos os lados, de 3m (três metros);

**IV** - afixar, no local da instalação, placa de identificação visível com o nome da operadora do sistema, telefone para contato e número da autorização municipal;

**Parágrafo único.** Para atender a disposição prevista no inciso III, poderá a operadora locar ou adquirir os imóveis lindeiros, mantendo-os desabitados.

**Art. 10.** No caso de compartilhamento da mesma estrutura por mais de uma empresa, por ocasião do protocolamento do processo deverão ser identificadas todas as empresas que participem do compartilhamento, emitindo-se documentos individuais para cada uma delas.

**Art. 11.** Todos os equipamentos que compõem a ERB deverão receber tratamento acústico para que, no receptor, o ruído não ultrapasse os limites máximos permitidos em lei, dispondo, também, de tratamento antivibratório, se necessário, de modo a não acarretar incômodo à vizinhança.

### **CAPÍTULO V**

### **DOS PROCEDIMENTOS DE INSTALAÇÃO**

**Art. 12.** A instalação da Estação de Rádio-Base depende da expedição de Alvará de Construção.

**Art. 13.** O pedido de Alvará de Construção para instalação de Estação Rádio-Base será apreciado pela Prefeitura Municipal, devendo ser instruído com o requerimento padrão e acompanhado dos seguintes documentos:



# **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE**

## **GABINETE DO PREFEITO**



- I** - título de domínio do imóvel em que a ERB será instalada;
- II** - declaração autorizando a instalação, assinada pelo proprietário, órgão ou entidade competente;
- III** - ata de reunião, registrada em cartório, com anuência dos condôminos, conforme estabelecido em convenção do condomínio, quando for o caso;
- IV** - plantas contendo a localização de todos os elementos da ERB no imóvel, indicando os parâmetros urbanísticos previstos nesta lei, assinadas por profissionais habilitados, responsáveis pela elaboração do projeto e pela execução da obra;
- V** - laudo de comprovação do atendimento aos índices de radiação estabelecidos na Resolução da ANATEL, ou o que vier a substituí-la, emitido por profissional habilitado, demonstrando que a totalidade dos índices de radiação não-ionizantes (RNI), considerada a soma das emissões de radiação de todos os sistemas transmissores em funcionamento com a ERB que se pretende instalar, não cause riscos ou danos, no caso de haver exposição humana, quando for o caso;
- VI** - laudos técnicos dos elementos estruturais da edificação, bem como dos equipamentos que compõem a ERB, atestando a observância das normas técnicas em vigor, emitidos por profissional habilitado, quando for o caso.

§ 1º. Deverá ser prevista a existência de um sistema de proteção contra descargas atmosféricas que seja independente e exclusivo da Estação Rádio-Base.

§ 2º. O projeto apresentado à Prefeitura Municipal deverá conter medidas de proteção que impeçam o acesso de pessoas não autorizadas à ERB, devendo o acesso às instalações ser franqueado à fiscalização.

**Art. 14.** Após a instalação da Estação Rádio-Base deverá ser requerida expedição de Alvará de Utilização, que ficará a cargo da Prefeitura Municipal.

§ 1º. O pedido do Alvará de Utilização ou Funcionamento será instruído com o requerimento padrão acompanhado de um jogo de plantas aprovado e do Alvará de Construção para instalação da Estação Rádio-Base.

§ 2º. Aplicam-se aos pedidos de Alvará de Utilização de ERB os procedimentos administrativos previstos na legislação municipal em vigor.

### **CAPÍTULO VI**

#### **DA FISCALIZAÇÃO, DA INSTALAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO**



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE**  
**GABINETE DO PREFEITO**



**Art. 15.** A ação fiscalizadora da instalação e do funcionamento da Estação Rádio-Base, de competência da Prefeitura Municipal, deverá ser desenvolvida de ofício ou mediante notícia de irregularidade, visando verificar o cumprimento da legislação municipal, observado o procedimento ora estabelecido.

**Art. 16.** Constatado o não atendimento às disposições desta lei, os responsáveis ficarão sujeitos às seguintes medidas:

**I** - intimação para regularização ou retirada do equipamento no prazo máximo de 30 (trinta) dias, podendo este ser prorrogado a critério da Administração;

**II** - não atendida a intimação, será lavrado auto de imposição de multa administrativa.

**Art. 17.** Havendo reincidência, deverão ser adotadas as seguintes providências:

**I** - expedição de ofício à Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, informando sobre o descumprimento, pela empresa concessionária, das disposições da legislação municipal e solicitando a desativação da transmissão dos sinais de telecomunicação, com fundamento no art. 74 da Lei Federal nº 9.472, de 16 de julho de 1997;

**II** - encaminhamento do respectivo processo administrativo à Procuradoria Jurídica do Município, com vistas à propositura de ação judicial.

**Art. 18.** Na hipótese de o infrator não proceder à regularização ou à remoção do equipamento, a Municipalidade deverá adotar as medidas tendentes à sua remoção, cobrando do infrator os custos correlatos, sem prejuízo da aplicação de multas e demais sanções cabíveis.

**Art. 19.** As notificações e intimações deverão ser endereçadas à sede da operadora, podendo ser enviadas por via postal, com aviso de recebimento.

**Art. 20.** Toda instalação de antenas e ERBs de que trata esta lei deverá ser feita de modo que a densidade de potência total, considerada a soma da radiação preexistente com a radiação adicional emitida pela nova antena, medida por equipamento que faça a integração de todas as frequências na faixa prevista por esta lei, não ultrapasse os limites da legislação federal, em qualquer local passível de ocupação humana.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE**  
**GABINETE DO PREFEITO**



**Art. 21.** As empresas deverão apresentar semestralmente, ou a qualquer tempo por determinação da Prefeitura Municipal, laudo radiométrico, comprovando o atendimento aos índices de radiação estabelecidos em Resolução nº 303/02 da ANATEL, ou em qualquer instrumento que vier a substituí-la, emitido por profissional habilitado, demonstrando que a totalidade dos índices de radiação não-ionizantes (RNI), considerada a soma das emissões de radiação de todos os sistemas transmissores em funcionamento com a ERB, não causa riscos ou danos à exposição humana.

**Art. 22.** O controle ambiental de radiação eletromagnética dar-se-á mediante a utilização de Laudo Radiométrico a ser monitorado pela Prefeitura Municipal, a seu critério.

**Parágrafo único.** A Prefeitura Municipal, para efeito do controle ambiental por meio da análise do Laudo Radiométrico previsto no artigo anterior, poderá, às expensas das empresas operadoras, contratar, estabelecer convênios ou termos de parceria com entidades reconhecidamente capacitadas a respeito da matéria, observada a legislação vigente.

**Art. 23.** As empresas de telecomunicações e/ou pessoas físicas responsáveis pela instalação de torres, conforme prevê esta lei, serão, por todo o tempo, responsáveis por danos físicos ou materiais que venham causar a terceiros.

**CAPÍTULO VII**  
**DA REGULARIZAÇÃO**

**Art. 24.** As Estações Rádio-Base instaladas em desconformidade com as disposições desta lei e não regularizadas deverão a ela adequar-se no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data de sua publicação, podendo o prazo ser prorrogado por igual período, a critério do Poder Executivo, salvo disposição em contrário.

**Art. 25.** Fica concedido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta lei, para que as Estações Rádio-Base regularmente instaladas apresentem Laudo Radiométrico comprovando o atendimento dos índices mínimos de emissão de campos eletromagnéticos, conforme o disposto na legislação federal, sob pena de perda do licenciamento e aplicação das penalidades previstas nesta lei.

**Art. 26.** As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas, se necessário.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE**  
**GABINETE DO PREFEITO**



Art. 27. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

  
**JUAN ALEX TESTONI**  
**PREFEITO**

